

## Versão anonimizada

Tradução

C-758/19 - 1

Processo C-758/19

Pedido de decisão prejudicial

**Data de entrada:**

16 de outubro de 2019

**Órgão jurisdicional de reenvio:**

Polymeles Protodikeio Athinon (Tribunal Coletivo de Primeira Instância de Atenas, Grécia)

**Data da decisão de reenvio:**

18 de junho de 2019

**Demandante:**

OH

**Demandado:**

ID

---

[*Omissis*]

**O POLYMELES PROTODIKEIO ATHINON [Tribunal Coletivo de Primeira Instância de Atenas, Grécia]**

[*Omissis*]

Em audiência pública de 10 de janeiro de 2019, no processo entre

**Demandante:** OH, [*omissis*], residente em Atenas [*omissis*]

e

**Demandado:** ID [*omissis*], residente em Kifisia – Ática [*omissis*].

O demandante pede que a sua ação de 13 de setembro de 2017 seja julgada procedente. [Omissis] [questões processuais]

[Omissis]

## APÓS APRECIACÃO DOS AUTOS, ESTE TRIBUNAL

### DECIDIU, NOS TERMOS DA LEI, O SEGUINTE:

Em conformidade com o artigo 343.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), a União goza, no território dos Estados-Membros, dos privilégios e imunidades necessários ao cumprimento da sua missão, nas condições definidas no Protocolo de 8 de abril de 1965 relativo aos Privilégios e Imunidades da União Europeia. O mesmo regime é aplicável ao Banco Central Europeu e ao Banco Europeu de Investimento. Por sua vez, o artigo 11.º do Protocolo de 8 de abril de 1965, relativo aos Privilégios e Imunidades da União Europeia, atualmente anexo ao Tratado como Protocolo (n.º 7), dispõe que «[n]o território de cada Estado-Membro e independentemente da sua nacionalidade, os funcionários e outros agentes da União: a) Gozam de imunidade de jurisdição no que diz respeito aos atos por eles praticados na sua qualidade oficial, incluindo as suas palavras e escritos, sem prejuízo da aplicação das disposições dos Tratados relativas, por um lado, às normas sobre a responsabilidade dos funcionários e agentes perante a União e, por outro, à competência do Tribunal de Justiça da União Europeia para decidir sobre os litígios entre a União e os seus funcionários e outros agentes. Continuarão a beneficiar desta imunidade após a cessação das suas funções. [...]» O artigo 17.º do mesmo Protocolo especifica que os privilégios, imunidades e facilidades são concedidos aos funcionários e outros agentes da União exclusivamente no interesse desta e que cada instituição da União deve levantar a imunidade concedida a um funcionário ou outro agente, sempre que considere que tal levantamento não é contrário aos interesses da União. Por último, o artigo 19.º do Protocolo estabelece que os artigos 11.º a 14.º, inclusive, e 17.º são aplicáveis aos membros da Comissão. Em consequência, o artigo 343.º TFUE, supramencionado, reconhece à União os privilégios e imunidades necessários ao cumprimento da sua missão, isto é, relacionados com o exercício dos poderes que lhe são conferidos. O seu âmbito e conteúdo estão determinados no referido Protocolo de 8 de abril de 1965. O Tribunal de Justiça da União Europeia (a seguir «Tribunal de Justiça») considerou que os privilégios e imunidades previstos no referido Protocolo têm caráter funcional e, por conseguinte, limitado ao necessário para evitar entravar o bom funcionamento e a independência da União. Consequentemente, a imunidade ou a imunidade de jurisdição prevista no Protocolo (n.º 7) do TFUE não exclui *a priori* a competência dos órgãos jurisdicionais nacionais dos Estados-Membros, mas é necessário examinar se cada caso concreto é da competência do juiz da União Europeia. Por exemplo, considerou-se que, ainda que a penhora dos créditos sobre as Comunidades possa, em determinadas circunstâncias, entravar o seu funcionamento e independência, pode, em última análise, ser autorizada a penhora da Comissão, como terceiro, pelos montantes devidos por esta a título de

arrendamento (Despacho do Tribunal de Justiça de 11 de abril de 1989, S.A. Générale de Banque/Comissão, C-1/88, Colet., p. 857, n.ºs 9 e 15, e Acórdão do Tribunal Geral de 19 de março de 2010, T-42/06 Gollnisch/Parlamento, Colet., p. I-453, n.º 94). No mesmo contexto, considerou-se também que as instituições não podem invocar os privilégios e imunidades em causa para se recusarem a comunicar às autoridades judiciais nacionais elementos e informações que tenham reunido sobre violações do direito da União, dado que tal recusa constituiria uma inobservância da obrigação de cooperação leal que incumbe às instituições na aceção do artigo 4.º, n.º 3, do Tratado da União Europeia e também do artigo 19.º do Protocolo (v. Despacho do Tribunal de Justiça de 13 de julho de 1990, Zwartveld e o., C-2/88, Colet., p. 1-3365, n.ºs 20 e 21 [*omissis*]). Por seu turno, o Tribunal da Função Pública, nos processos apensos F-124/05 e F-96/06 (Acórdão de 13 de janeiro de 2010, [n.º 231]), afirmou que a imunidade de jurisdição prevista no artigo 11.º (ex-artigo 12.º) do Protocolo relativo aos privilégios e imunidades protege os funcionários e agentes contra procedimentos das autoridades dos Estados-Membros em razão de atos praticados na sua qualidade oficial. Em seguida, o Tribunal de Justiça, interpretando o artigo 8.º do Protocolo, que, por seu turno, diz respeito à imunidade dos membros do Parlamento Europeu, declarou que, para estar abrangido pela imunidade, a opinião do deputado europeu deve ser emitida no exercício das suas funções, o que não é [necessariamente] o caso de uma declaração proferida pelo deputado europeu [nas instalações do parlamento] que tenha dado lugar a um processo penal no seu Estado-Membro de origem pelo crime de calúnia. No caso de declarações de um deputado europeu objeto de um processo penal no seu Estado-Membro de origem, há que observar que «a imunidade prevista no artigo 8.º do Protocolo [...] é suscetível de impedir definitivamente as autoridades judiciárias e os órgãos jurisdicionais nacionais de exercer as suas competências respetivas em matéria de repressão e sanção das infrações penais com o objetivo de assegurar o respeito da ordem pública no seu território e, correlativamente, privar, assim, totalmente os lesados por essas declarações do acesso à justiça, inclusivamente, se for o caso, de obter nos tribunais cíveis a reparação do dano sofrido» (Acórdão do Tribunal de Justiça de 6 de setembro de 2011, C-163/10, Patriciello, Colet. 2011, I-7565, n.ºs 18 e 34, e Acórdão Gollnisch, já referido, n.º 58). Por último, foi igualmente afirmado que o Tribunal de Justiça não é competente para conhecer de uma ação de indemnização por responsabilidade extracontratual pelo simples facto de o ato ilícito ter ocorrido nas instalações do Parlamento Europeu (acórdão do Tribunal de Justiça de 22 de março de 1990, Le Pen e Front National, C-201/89). Em conformidade com o disposto no artigo 3.º, n.º 2, do Kodikas Politikis Dikonomias (Código de Processo Civil grego), estão excluídos do âmbito da competência dos tribunais gregos os estrangeiros que gozem de imunidade de jurisdição exceto no que respeita a litígios relativos a direitos reais sobre bens imóveis, no pressuposto de que a referida disposição se aplica unicamente a estrangeiros e não a gregos [*omissis*] [*jurisprudência nacional*]. Além disso, nos termos do artigo 24.º do Código de Processo Civil grego, os nacionais gregos que beneficiem de imunidade de jurisdição e os funcionários em serviço no estrangeiro estão abrangidos pelo âmbito da competência do tribunal em cuja jurisdição residiam antes da sua

deslocação, ou dos tribunais da capital do Estado se, antes da sua deslocação, não tinham residência [na Grécia]. No entanto, esta última disposição parece incompatível com as disposições referidas, de nível primário, de direito da União plasmadas no artigo 343.º TFUE e nos artigos 11.º, 17.º e 19.º do Protocolo (n.º 7) (acórdão do Tribunal de Justiça [de 15 de Julho de 1964,] Costa/ENEL, C-6/64), que consagram expressamente a imunidade de jurisdição dos funcionários, outros agentes e membros da Comissão Europeia, independentemente da sua nacionalidade. Por outro lado, em conformidade com os artigos 13.º e 17.º do Tratado da União Europeia, a Comissão Europeia é o órgão institucional colegial da União por excelência, pelo que não se pode considerar que os seus membros, os Comissários, têm a qualidade de diplomatas ou de embaixadores do Estado-Membro de que são nacionais, o que implicaria que lhes fosse aplicável a Convenção de Viena de [18] de abril de 1961 (ratificada pelo Decreto-Lei n.º 503/1970) e, conseqüentemente, por essa razão, a sua imunidade de jurisdição não tem efeitos perante os órgãos jurisdicionais do Estado de envio, isto é, do Estado-Membro de que são nacionais. Por último, nos termos do artigo 267.º TFUE, o Tribunal de Justiça da União Europeia é competente para decidir, a título prejudicial: a) sobre a interpretação dos Tratados; b) sobre a validade e a interpretação dos atos adotados pelas instituições, órgãos ou organismos da União. Conseqüentemente, quando uma questão desta natureza seja suscitada perante um órgão jurisdicional de um dos Estados-Membros, esse órgão jurisdicional pode, se considerar que uma decisão sobre essa questão é necessária ao julgamento da causa, pedir ao Tribunal de Justiça que sobre ela se pronuncie. [omissis] [jurisprudência nacional].

Com o presente pedido, o demandante alega que, devido ao seu percurso académico, à sua carreira profissional e à sua experiência laboral na Grécia e no estrangeiro, aceitou, em 2004, o convite para prestar serviços como consultor jurídico especial do Ministério da Saúde, em cuja direção política estava o demandado. Desde então e até 2014, prestou serviços ao demandado, no interesse do mesmo, em quaisquer tarefas atribuídas a este último (candidatura à Presidência da República, Ministério da Defesa, Ministério dos Negócios Estrangeiros), assumindo a gestão de questões não só de natureza profissional, mas também pessoal. Devido à sua boa colaboração entre ambos e ao eficaz exercício das suas funções, foi com o demandado para Bruxelas, onde este tomou posse como Comissário da União Europeia, na qualidade de diretor-adjunto do seu gabinete. Nessa qualidade, encarregou-se do dossiê Migrações, Assuntos Internos e Cidadania, que estava atribuída ao gabinete do demandado, ao mesmo tempo que se ocupava das questões de segurança e luta contra a criminalidade, mas também de assuntos pessoais do demandado. Em setembro de 2015, o demandado retirou-lhe todas as referidas funções e atribuiu-lhe funções no domínio da luta contra a droga e da promoção das políticas de cidadania da União, o que lhe parecia humilhante, tendo em conta os seus méritos profissionais e científicos. Não obstante, apesar de ter continuado a prestar os seus serviços ao demandado de forma exemplar, este, em abril de 2016, sem justificação, pediu-lhe que se demitisse, especificando que, se se negasse a fazê-lo, assinaria a rescisão da sua relação laboral com a Comissão Europeia. No final de abril de 2016, a

Direção-Geral dos Recursos Humanos e da Segurança da Comissão Europeia comunicou-lhe a cessação da sua relação laboral com a Comissão Europeia, devido à perda de confiança no demandante por parte do demandado, razão pela qual nem sequer era ouvido antes de a referida direção-geral adotar a sua decisão. Apresentou uma reclamação contra a referida decisão, que foi indeferida, e interpôs recurso para o Tribunal de Justiça. O demandado, ao emitir declarações ofensivas contra ele, sobre a perda de confiança e a insuficiência no exercício das suas funções, sem qualquer fundamentação e sem lhe dar a possibilidade de se defender, lesou a sua dignidade e personalidade e, como consequência inevitável, pôs termo à sua relação de trabalho com a Comissão Europeia. O referido comportamento ilícito do demandado causou-lhe um enorme prejuízo material – a perda das remunerações por parte da Comissão Europeia respeitantes ao período compreendido entre 1 de novembro de 2016 e 31 de outubro de 2019, no montante de 452 299,32 euros – e também danos morais, na medida em que as acusações que lhe foram feitas prejudicaram a sua reputação, a sua vida futura e a sua posição nos círculos da União Europeia e nos seus organismos. Por estes motivos, pede a condenação do demandado, através de uma decisão executória provisória, a) a pagar-lhe uma indemnização pelos danos materiais causados, conforme especificados e indicados na petição, no montante de 452 299,32 euros, acrescidos de juros à taxa legal a contar da data de notificação; b) a indemnizá-lo pelos danos morais causados pelo seu comportamento abusivo e ilegal, mediante o pagamento de um montante de 600 000 euros; c) a retirar as declarações ofensivas falsas e enganosas e no pagamento das despesas do processo.

A ação, conforme descrita no seu objeto, é intentada contra um Comissário que, embora de nacionalidade grega, tem imunidade de jurisdição nos termos do disposto no artigo 343.º TFUE e dos artigos 11.º, 17.º e 19.º do Protocolo, supramencionados. A este respeito, especifica-se na declaração da Direção-Geral dos Recursos Humanos e da Segurança da Comissão Europeia de 22 de dezembro de 2017, que «ID, Comissário Europeu para a Migração, Assuntos Internos e Cidadania, na qualidade de membro da Comissão, goza de imunidade no que diz respeito aos atos por ele praticados na sua qualidade oficial, incluindo as suas palavras e escritos, nos termos dos artigos 11.º e 19.º do Protocolo (n.º 7) relativo aos privilégios e imunidades da União Europeia. O Colégio de Comissários pode levantar a imunidade a pedido de um órgão jurisdicional nacional, sempre que tal levantamento não seja contrário aos interesses da União».

No presente processo, não está pendente nenhum processo penal contra o Comissário demandado, com base no qual a autoridade judicial nacional competente tenha pedido o levantamento da imunidade, mas uma ação cível que tem por objeto – como já foi referido – o ressarcimento dos danos materiais e a reparação dos danos morais.

Este órgão jurisdicional, com base nas considerações jurídicas expostas na primeira parte da presente decisão, considera que está em causa uma questão de interpretação do artigo 343.º TFUE, em conjugação com os artigos 11.º, 17.º e 19.º do Protocolo, que não é inteiramente clara, para a qual o Tribunal da União

Europeia tem competência exclusiva nos termos do artigo 267.º TFUE. Para o efeito, este órgão jurisdicional considera dever suspender a instância e submeter ao Tribunal de Justiça as seguintes questões de interpretação:

[*Omissis*] [*texto das questões prejudiciais igual ao do dispositivo*].

#### PELOS FUNDAMENTOS EXPOSTOS

É suspensa a instância.

Pede-se [*omissis*] ao Tribunal de Justiça da União Europeia, em aplicação do artigo 267.º TFUE, que se pronuncie sobre as seguintes questões prejudiciais:

«1) Os conceitos de “imunidade de jurisdição” e de “imunidade” referidos no artigo 11.º do Protocolo, tendo em conta a sua formulação e a sua finalidade, são coincidentes?

2) A “imunidade de jurisdição/imunidade” prevista no artigo 11.º abrange e inclui, além das ações penais, também as ações cíveis intentadas contra membros da Comissão por terceiros lesados?

3) Pode ser levantada a “imunidade de jurisdição/imunidade” do Comissário também em ações cíveis intentadas contra ele, como no presente processo? Em caso de resposta afirmativa, quem deve iniciar o procedimento de levantamento da imunidade?

4) O Tribunal de Justiça da União Europeia é competente para conhecer de uma ação de responsabilidade extracontratual intentada contra um Comissário, como no presente processo?»

Decidido e proferido em Atenas, em 18 de junho de 2019.

[*Omissis*]